SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539473 - RS(2023/0421662-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FERREIRA PONTES
ADVOGADOS	:	ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
		FABIANA FRANCO TRINDADE - RS051474
AGRAVADO	:	SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO DA SILVA KREBS - RS029251
AGRAVADO	:	ENIO GUTHEIL
AGRAVADO	:	LEANDRO DE LIMA LEIVAS
ADVOGADO	:	LEANDRO DE LIMA LEIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS033927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 26 da Lei 8.906/1994 veda ao advogado substabelecido com reserva de poderes a cobrança de honorários advocatícios diretamente do cliente sem a anuência do substabelecente.
2. A relação jurídica entre o advogado substabelecido e o substabelecente é de natureza pessoal, sendo necessário que o substabelecente intervenha na cobrança de honorários do cliente.
3. A parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando não são atacados todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão recorrida.
4. A análise de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando não há violação a lei federal, conforme entendimento pacífico do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55099340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: f56b0c5e-1583-4872-bf56-42064694edfa

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: f56b0c5e-1583-4872-bf56-42064694edfa

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539473 - RS(2023/0421662-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FERREIRA PONTES
ADVOGADOS	:	ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
		FABIANA FRANCO TRINDADE - RS051474
AGRAVADO	:	SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO DA SILVA KREBS - RS029251
AGRAVADO	:	ENIO GUTHEIL
AGRAVADO	:	LEANDRO DE LIMA LEIVAS
ADVOGADO	:	LEANDRO DE LIMA LEIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS033927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 26 da Lei 8.906/1994 veda ao advogado substabelecido com reserva de poderes a cobrança de honorários advocatícios diretamente do cliente sem a anuência do substabelecente.

2. A relação jurídica entre o advogado substabelecido e o substabelecente é de natureza pessoal, sendo necessário que o substabelecente intervenha na cobrança de honorários do cliente.

3. A parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando não são atacados todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão recorrida.

4. A análise de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando não há violação a lei federal, conforme entendimento pacífico do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54774213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: d8566ce9-e7da-4a1a-ab66-e62f9cbeae17

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter recebido, em 07/02/2002, substabelecimento com reserva de poderes para ajuizar, em nome de Santalúcia Alimentos Ltda., ação contra Brasil Telecom S.A., tendo posteriormente renunciado após o encerramento da instrução, sem receber honorários pelos serviços prestados. Sustentou que a ação de arbitramento proposta em 2006 foi extinta sem exame de mérito por ilegitimidade ativa, e, agora, propôs nova ação de arbitramento cumulada com cobrança, incluindo os substabelecentes como litisconsortes ativos necessários, defendendo a interrupção da prescrição e requerendo perícia para fixação da remuneração proporcional ao trabalho realizado.

A sentença manteve o valor da causa e afastou preliminar relativa aos ônus da sucumbência da ação anterior, mas extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva de Santalúcia, com fundamento no art. 26 da Lei 8.906/1994, por entender que o advogado substabelecido, com reserva, só pode cobrar honorários do cliente com a intervenção de quem lhe conferiu o substabelecimento, e que, ante a recusa dos substabelecentes em integrar o polo ativo, caberia ao autor demandar apenas contra eles. Fixou honorários sucumbenciais em R$ 3.000,00 (advogado de Leandro e Ênio) e R$ 7.000,00 (advogado de Santalúcia) (e-STJ, fls. 1286-1287).

O acórdão negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença, reafirmando a inexistência de contrato entre o apelante e Santalúcia e a necessidade de exigir eventual crédito de quem substabeleceu, à luz do art. 26 da Lei 8.906/1994, além de assentar que o juiz não pode compelir os substabelecentes a demandar. Majorou a verba honorária sucumbencial em R$ 1.000,00 para cada parte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 1356-1360).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.371-1.386), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 26 da Lei 8.906/1994, pois teria havido negativa de vigência ao exigir-se a extinção do processo, sem mérito, e ao impedir que o advogado substabelecido, com reservas, prosseguisse na cobrança com a intervenção dos substabelecentes, inclusive pela sua inclusão no polo ativo ou, diante da recusa, no polo passivo.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.394-1.403; 1.405-1.413).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1.429-1.433), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 1.445-1.459).

Contraminuta apresentada (fls. 1.465-1.468; 1.470-1.488).

Documento eletrônico VDA54774213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: d8566ce9-e7da-4a1a-ab66-e62f9cbeae17

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.354-1.361):

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CUMULADA COM COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ MANTIDA**.
> PRETENSO DIREITO DE CRÉDITO DEVE SER EXIGIDO DE QUEM REALIZOU A CONTRATAÇÃO. O ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU NÃO QUER DEMANDAR CONTRA O CLIENTE (SITUAÇÃO DOS AUTOS), CABE AO SUBSTABELECIDO COBRAR HONORÁRIOS APENAS CONTRA QUEM LHE CONTRATOU. REMUNERANDO ADEQUADAMENTE O PROFISSIONAL QUE ATUOU NA DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE RECORRIDA, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO LABOR EXIGIDO (QUE FORAM DIFERENTES) E VALORES ENVOLVIDOS NA CAUSA. SENTENCA MANTIDA.
> **APELAÇÃO DESPROVIDA**.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente alegou violação ao art. 26 da Lei 8.906/1994, pois teria havido negativa de vigência ao exigir-se a extinção do processo, sem mérito, e ao impedir que o advogado substabelecido, com reservas, prosseguisse na cobrança com a intervenção dos substabelecentes, inclusive pela sua inclusão no polo ativo ou, diante da recusa, no polo passivo.

Acerca da alegação, cumpre referenciar o quanto decidido pela Corte de origem (fls. 1.354-1.361):

> *O litígio trata de ação de arbitramento de honorários, cumulada com cobrança de honorários advocatícios contratuais (processo nº 007/1.06.0001877-8), ajuizada pelo ora Apelante tão somente contra Santalúcia Alimentos Ltda. Isso em razão dos serviços advocatícios prestados, em ação ajuizada em nome da demandada Santalúcia, contra a Brasil Telecom S. A, pleiteando a condenação desta, a efetuar a subscrição da diferença de ações preferenciais e ordinárias, com o pagamento das perdas e danos, por força do substabelecimento com reservas, recebido dos Bel. LEANDRO DE LIMA LEIVAS e ENIO GUTHEIL.*
> *O Recorrente desligou-se do feito, firmando renúncia ao substabelecimento. Obteve proveito, conforme título executivo judicial, qual aparelhou execução de sentença.*
> *Contudo, essa ação foi extinta, pela ausência de legitimidade do Autor, ora apelante, sob o fundamento que o art. 26 do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94). A sentença foi, então confirmada pelas Instâncias Superiores, com trânsito em julgado, em 26 de junho de 2019.*
> *Então, ajuizou o Autor, ora Apelante, a presente ação de arbitramento e cobrança de honorários, pelos serviços parciais prestados em favor da Santalúcia Alimentos, contra Brasil Telecom S. A. Houve a inclusão dos litisconsortes necessários. Isto é, os Advogados substabelecentes, por força da lei, em obediência ao que restou decidido na ação proposta anteriormente.*
> *O juízo a quo, ao prolatar sentença, extinguiu o feito, sem análise do mérito, por ilegitimidade passiva da ré SANTALUCIA, invocando a previsão legal do*

Documento eletrônico VDA54774213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: d8566ce9-e7da-4a1a-ab66-e62f9cbeae17

art. 26, único da Lei 8.906/94. Entendeu o Julgador de origem que a demanda deveria ter sido proposta única e diretamente contra quem lhe substabeleceu e, por não terem sido incluídos no polo passivo, resta inviável o prosseguimento da ação.
Tenho que deve ser mantida a sentença, senão vejamos:
Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a Apelada nunca celebrou contrato com o Apelante. Não houve nenhuma relação entre tais. Portanto, referir que o pretenso direito de crédito, que possui o Recorrente, deveria ser exigido de quem o contratou, ou pelo menos o mesmo deveria figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.
Como bem referido em sentença, o Advogado substabelecido é "contratado" do Advogado que lhe substabeleceu, não tendo relação jurídica com o cliente, e só pode cobrar honorários do cliente juntamente com quem lhe substabeleceu. Isso, levando-se em conta, a espécie de "substabelecimento".
Se o Advogado que substabeleceu não quer demandar contra o cliente (situação dos autos), por razões decorrentes de seu próprio interesse, cabe ao substabelecido cobrar honorários apenas contra quem lhe substabeleceu.
Ainda, não há como o Juiz compelir os substabelecentes ou quem quer que seja, a demandar, notadamente nas condições em que formulada a ação . Isso porque, se assim o fizer, estaria violando consagrados princípios de direito, como a imparcialidade do Julgador, o que restaria evidentemente profanado se fosse dado ao Juiz o poder de escolha dos autores, (e/ou os réus), das ações judiciais.
Perfeitamente, o Magistrado salientou que não pode o Autor/Apelante, ajuizar ação contra a SANTALÚCIA (cliente), e nominar os Advogados que lhe contrataram para ingressarem na demanda. Com a recusa desses, manifestada no evento 30, não pode o Autor prosseguir com a ação contra o cliente Santalúcia, em face da expressa previsão legal do art. 26, § único, da Lei 8.906/94.
Assim, deveria ter a parte pleiteado ação contra quem lhe substabeleceu.
Registro, outromais, que o instrumento de procuração originário, efetivado entre Santalúcia e os advogados Enio e Leandro, previa a possibilidade de substabelecimento do instrumento procuratório. Outromais, o substabelecimento (vide documentos digitalizados que acompanham a vestibular, tamb pem entçao digitalizada) estabelece "com reservas de iguais poderes".
No ponto, colaciono excerto da decisão monocrática da lavra do e. Ministro RAUL ARAÚJO, integrante do c. STJ, datada de 17.05.2021, nos autos do REsp 1889883, explicitando a legitimidade do advogado, em casos de substabelecimento sem reservas:
(...)
Ainda pertinente os extratos jurisprudenciais, quais transcrevo:
(...)

Como se vê, houve extinção do processo sem exame do mérito em razão da ilegitimidade passiva da recorrida Santalúcia Alimentos.

Afirmou a Corte Estadual que o recorrente nunca celebrou contrato com a recorrida Santalúcia Alimentos. Consignou a Corte de origem que o recorrente foi contratado pelo advogado que lhe substabeleceu, não tendo relação jurídica com a recorrida Santalúcia. Assim, somente poderia cobrar honorários da Santalúcia Alimentos juntamente com quem lhe substabeleceu, levando-se em conta a espécie de substabelecimento.

Referiu a Corte de origem que se o advogado que substabeleceu não quer demandar contra o cliente (situação dos autos), por razões decorrentes de seu próprio interesse, cabe ao substabelecido cobrar honorários apenas contra quem lhe substabeleceu. Consignou que não pode o recorrente ajuizar ação contra a SANTALÚCIA (cliente), e nominar os Advogados que

Documento eletrônico VDA54774213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: d8566ce9-e7da-4a1a-ab66-e62f9cbeae17

lhe contrataram para ingressarem na demanda. Disse que com a recusa desses, manifestada no evento 30, não pode o recorrente prosseguir com a ação contra o cliente Santalúcia, em face da expressa previsão legal do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

Asseverou o Tribunal local que o instrumento de procuração originário, efetivado entre Santalúcia e os advogados Enio e Leandro, previa a possibilidade de substabelecimento do instrumento procuratório. E houve o substabelecimento ao recorrente, "com reservas de iguais poderes".

Do quanto transcrito, verifica-se que a Corte de origem consignou que "*não há como o Juiz compelir os substabelecentes ou quem quer que seja, a demandar, notadamente nas condições em que formulada a ação . Isso porque, se assim o fizer, estaria violando consagrados princípios de direito, como a imparcialidade do Julgador, o que restaria evidentemente profanado se fosse dado ao Juiz o poder de escolha dos autores, (e/ou os réus), das ações judiciais*".

Trata-se de fundamento autônomo, não impugnado pela parte recorrente em suas razões recursais.

Frise-se, não foram infirmadas todas as razões do *decisum* do Tribunal local, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. Vale dizer, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem. Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIARECURSAL DO EMBARGANTE.*
> *[...]*
> *4. **A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia**. Precedentes.*
> *5. **É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual** (enunciado 283 da Súmula do STF).*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025 , DJEN de 22/8/2025 .) Grifei*

Não bastasse, de relevo destacar que o art. 26 da Lei nº 8.906/94 veda a cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecente.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. ARAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. LIMITES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. ANUÊNCIA DO SUBSTABELECENTE. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, LXXVIII, DA CF/88; 515, § 3º, E 525 DO CPC; 26 DA LEI Nº 8.906/94; E 257 DO RISTJ.*

Documento eletrônico VDA54774213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: d8566ce9-e7da-4a1a-ab66-e62f9cbeae17

1. Agravo de instrumento interposto em 08.03.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 16.04.2013.
2. Recurso especial em que se discute a legitimidade ativa de advogado substabelecido com reservas para execução de honorários advocatícios sem a anuência do advogado substabelecente.
3. Constitui dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais. Precedentes.
4. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e, ausente a necessidade de reexame das provas dos autos, a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal.
5. ***O art. 26 da Lei nº 8.906/94 veda qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecente****.*
6. O fato de o advogado substabelecido ser o único a peticionar pelo cliente nos autos não tem o condão de excepcionar a regra do art. 26 da Lei nº 8.906/94. A assinatura das peças não atesta que o signatário foi o único a atuar no processo, sendo comum a existência de atividades paralelas, como reuniões, pesquisas e revisões, que podem ter sido realizadas por outros profissionais nomeados pelo cliente e que compõem o trabalho como um todo, participando da verba honorária.
7. O substabelecimento outorgado com reservas permite inferir, como faz o próprio art. 26 da Lei nº 8.906/94, que ambos os advogados - substabelecido e substabelecente - mantêm direito e interesse na verba.
8. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.374.573/MG, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 28/3/2014.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO PARA ATUAÇÃO PROCESSUAL COM PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESOLUÇÃO UNILATERAL DO MANDATO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES. ÍNDOLE IRRISÓRIA DO VALOR ARBITRADO. PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROMOVIDA PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, COM RESERVA DE PODERES. ANUÊNCIA DO PROCURADOR SUBSTABELECENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "A jurisprudência pacífica do STJ possui o entendimento no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual" (AgInt no AREsp 1.560.257/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020).
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que se operou a preclusão temporal do poder de o credor do título discutir o percentual arbitrado de 5%. E, quanto à legitimidade para cobrá-lo, nos moldes do art. 26 da Lei 8.906/94, condicionou-a à anuência do advogado substabelecido.
3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
*4. "****O art. 26 da Lei n. 8.906/94 é claro em vedar qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecente****.*

Documento eletrônico VDA54774213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: d8566ce9-e7da-4a1a-ab66-e62f9cbeae17

Incide, portanto, a clássica a regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" (REsp 1.068.355/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe de 6/12/2013) .
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.744.694/SC, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.) *Grifei*

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECENTE.
1. ***A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecente, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos****.*
2. O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecente, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença.
3. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.214.790/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015.) *Grifei*

Desse modo, verifica-se que o art. 26 da Lei n. 8.906/1994 veda ao advogado substabelecido com reserva de poderes a execução dos honorários advocatícios se não houver concordância expressa do advogado substabelecente, o que não ocorreu na hipótese.

E, como referido, qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão

Documento eletrônico VDA54774213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: d8566ce9-e7da-4a1a-ab66-e62f9cbeae17

recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. ***É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.***
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro ***Paulo Sérgio Domingues****, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) Grifo nosso*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para o causídico de ENIO GUTHEIL e LEANDRO DE LIMA LEIVAS, e de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), para o causídico da recorrida SANTALÚCIA ALIMENTOS LTDA.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54774213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:04
Código de Controle do Documento: d8566ce9-e7da-4a1a-ab66-e62f9cbeae17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.539.473 / RS

Número Registro: 2023/0421662-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50061283620218210007

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FERREIRA PONTES
ADVOGADOS	:	ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
		FABIANA FRANCO TRINDADE - RS051474
AGRAVADO	:	SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO DA SILVA KREBS - RS029251
AGRAVADO	:	ENIO GUTHEIL
AGRAVADO	:	LEANDRO DE LIMA LEIVAS
ADVOGADO	:	LEANDRO DE LIMA LEIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS033927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55078388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:05
Código de Controle do Documento: 3fa27ccf-af3f-468e-a41b-6608ea1b2b22

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:05
Código de Controle do Documento: 3fa27ccf-af3f-468e-a41b-6608ea1b2b22